

# JURISDIÇÃO EFETIVA NO DIREITO DE RESPOSTA

## JURISDICTION EFFECTIVE IN RIGHT OF REPLY

**Autora: Regiane Cristina Ferreira Braga**

### INTRODUÇÃO

Diante das informações disponíveis nas mais variadas formas e recursos tecnológicos que aceleram e potencializam o acesso e divulgação de informações na atual Sociedade da Informação, é certo que existe uma dificuldade muito maior de exercer o direito de resposta, bem como, de exercer o direito de deletar as informações indesejáveis, entretanto, o Estado não pode ficar omissivo ou deixar de prestar uma Jurisdição efetiva, notadamente porque estamos falando no Estado Democrático do Direito.

Segundo que se deve a Lincoln, hoje a tendência de todos os regimes é se dizerem democráticos, fazer um governo do próprio povo, pelo povo e para o povo. Mas como assim torná-lo?

A Constituição Brasileira de 1988 traz no artigo 1º, parágrafo único, que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou indiretamente, nos termos desta Constituição.”

John Locke desenvolveu toda uma teoria em que defendia os direitos naturais inalienáveis do homem, direitos individuais acima de qualquer coisa, uma expropriação dos poderes privados, traço típico da organização política durante a Renascença (Monarquia Absolutista).<sup>1</sup>

No preâmbulo da Constituição Federal temos que a Assembléia Nacional Constituinte reuniu-se para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional.

Neste sentido, sendo os direitos fundamentais características básicas do Estado, somente a possibilidade de torná-los efetivos torna verdadeiro este Estado Democrático de Direito.

## JURISDIÇÃO EFETIVA

Dentre as atividades do Estado encontramos a Jurisdição, “poder político, para dirimir conflitos entre o particular e o Estado e entre particulares com o objetivo de pacificação e segurança das relações sociais”<sup>2</sup>.

Paulo Hamilton Siqueira Junior conceitua jurisdição nos seguintes termos:

Jurisdição é função do Estado. O poder jurisdicional, que é um desdobramento lógico dos poderes do Estado, encontra sua estruturação básica na Constituição federal; já por aí se verifica a relação entre processo e a Constituição Federal.<sup>3</sup>

Todavia, não pode ser considerada tão somente um serviço público, mas instrumento de democracia. Vale observar a definição de Lúcia Valle de Figueiredo quando conceitua o serviço público:

“Toda atividade material fornecida pelo Estado, ou por quem esteja a agir, no exercício da função administrativa, se houver permissão constitucional e legal para isso, com o fim de implementação de deveres consagrados constitucionalmente, relacionado à titulidade pública, que deve ser concretizada sob regime prevalente de Direito Público”.<sup>4</sup>

Rodrigo César Rebelo, chama a atenção ainda ao fato de não basta a existência dos direitos fundamentais é necessário serem concretizados, ou seja, reclama a efetividade jurisdicional.

Os Direitos fundamentais são os considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Não basta ao Estado reconhecê-los formalmente: deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia-a-dia dos cidadãos e de seus agentes.<sup>5</sup>

A efetividade que se fala é algo que pressupõe de um lado a celeridade ou duração razoável do processo e do outro um equilíbrio entre segurança jurídica e a resposta do judiciário, direito também fundamental, inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, que assim dispões “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Rodrigo da Cunha Lima Freire, questiona que:

A efetividade da jurisdição se confunde com a CELERIDADE PROCESSUAL, prevista no inciso LXXVIII do art. 5. da CF, ou está relacionada exclusivamente ao RESULTADO DO PROCESSO, conforme conhecida fórmula de Chiovenda, para quem “*Il processo deve dare per quanto é possibile praticamente a chi há un diritto tutto quello e proprio quello ch’egli há diritto di conseguire?*”

Continua:

É impossível fechar os olhos ao gravíssimo problema da demora na prestação jurisdicional. Mas o angustiante tempo entre o exercício da ação e a satisfação do direito material não pode servir de pretexto para que os autos do processo sejam lidos como manchetes de jornais. Por isso mesmo só existe jurisdição efetiva quando esta é, ao mesmo tempo, TEMPESTIVA e EFICAZ NO PLANO MATERIAL. Portanto, a efetividade da jurisdição exige que, NO MENOR ESPAÇO DE TEMPO POSSÍVEL, O PROCESSO CONFIRA A QUEM TEM DIREITO TUDO AQUILO E PRECISAMENTE AQUILO A QUE FAZ JUS.<sup>6</sup>

Nos ensinamentos de Rodrigo da Cunha, a efetividade depende destes três fatores, já que a celeridade muitas vezes não traz o direito material pretendido. O processo pode ser seguro, previsível mais com durabilidade temporal excessiva.

Há de ser ressaltado que muitas vezes não é possível dar a quem tem direito tudo aquilo e precisamente aquilo que faz jus, sob pena de não ser efetiva a jurisdição.

Este mesmo autor, explica ainda que muitas vezes para que a jurisdição seja efetiva, necessário se faz a aplicação do princípio da máxima conhecidência, significa dar o resultado mais próximo possível do direito material. Na verdade é um misto destas instituições.

A efetividade da jurisdição pressupõe: de um lado, equilíbrio entre CELEBRIDADE (ou duração razoável do processo - inciso LXXVIII do art. 5 da CF) e Segurança Jurídica (preâmbulo e caput do art. 5 da CF) – como se sabe, toda justiça lenta é injusta, mas nem toda justiça rápida é justa -, e do outro, a MÁXIMA COINCIDÊNCIA, vale dizer, um resultado o mais próximo possível do direito material.<sup>7</sup>

Deve haver um equilíbrio entre os fatores ora mencionados, ou seja, segurança jurídica, previsibilidade e celeridade. Entretanto, não se pode deixar de observar que devem haver reformas legislativas que confirmem maior racionalidade ao processo, técnicas processuais adequadas.

No direito de resposta na atual Sociedade da Informação, com muito mais razão deve haver a efetiva jurisdição, célere e que de ao Autor pelo menos o direito mais próximo do que pleiteia.

Com a tecnologia e a rapidez que circulam as informações é quase certo que não será possível exercer o direito de resposta proporcional ao agravo, entretanto, é possível de alguma forma satisfazer o interesse daquele que busca resposta no judiciário.

Encontramos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, inciso V que esta assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

O atual Código Civil também traz proteção ao direito à privacidade no seu artigo 21 no sentido de que a vida privada da pessoa natural é inviolável.

Em 1988, promulgada da Constituição Federal, o direito de resposta foi alçado à condição de garantia constitucional, tendo sido inserido no art. 5º, V da Carta.

Entretanto, vale observar que o direito de resposta não tem sua primeira referência legal na Lei 5.250, de 09 de fevereiro de 1967, mas nos arts. 90 a 96 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

No direito eleitoral, teve sua primeira previsão na Lei 4.961/66, que instituiu o parágrafo terceiro no art. 243 da Lei 4.737/65, sanando uma gravíssima omissão legislativa.

Com o advento da Lei 9.504/97, onde se procurou, com rara felicidade legislativa, regulamentar os procedimentos eleitorais, o direito de resposta, apesar de prestigiado, acabou topologicamente mal situado. A sua compressão em um único artigo terminou por gerar uma regra confusa e omissa.

## **CONCLUSÃO**

Para exercer o direito de resposta, não basta porém conhecermos o direito material, mas, necessário é garanti-lo, torná-lo uma garantia concreta, possibilitar através de uma ação ativa dar efetividade da norma.

Em que pese à liberdade de expressão e comunicação gozarem de proteção constitucional, há um limite na fronteira do abuso, não podendo ter a informação o único objetivo de denegrir, fazer imputação falsa sem nenhum propósito plausível, expondo as pessoas a constrangimentos que, de alguma maneira, vêm a imiscuir-se na vida particular ou profissional, daí surge o direito de resposta.

Gabriel Benedito Isaac Chalita, na oportunidade que escreveu a apresentação da obra da Dra. Monica Tereza Mansur Linhares, claramente preocupada com a formação de profissionais no universo jurídico, criticando especialmente o tecnicismo, menciona que “o direito não se resume ao fato e à norma. É mais abrangente, mais, complexo”.<sup>8</sup>

Por estas razões, a aplicabilidade e exercício do Direito ainda que seja através do devido processo legal, não necessariamente deve seguir o rito processual cego contido na lei, sob pena de não responder o anseio naquela situação específica e temporal.

Não pretende através do direito de resposta restringir o direito a informação, consubstanciado no direito de informar e de ser informado, mas de proteger o cidadão na maioria das vezes fragilizado e hipossuficiente diante das redes de comunicação.

Como já dito, a tutela jurisdicional, mormente quanto ao direito de resposta, pode ficar totalmente inviável e obstruída, tornando a proteção constitucional letra morta, se a

questão demorar muito para subir e ser julgada, pois o direito de resposta, para cumprir sua função reparatória, há de ser deferido e exercitado ainda nas adjacências temporais da difusão ofensiva. A não ser assim, qualquer resposta será natimorta, porquanto o ato ofensivo distante no tempo cai no esquecimento, e não havendo dele memória social, apenas a ofensa se perpetuará a fustigar o ofendido.

O direito de resposta não serve para limitar o direito de expressão, mas, possibilitar aquele que se alguma se sinta ofendido responder as agressões indevidas.

Vale observar que se tem a impressão de que a imprensa no Brasil abandonou o modelo meramente informativo e passou a se destacar com reportagens investigativas. Não se limitam a noticiar fatos ou à narração de imagem obtida. Hoje a imprensa, sob a ótica de informar, passou a investigar e apurar e, por fim, publica fatos muitas vezes desconhecidos, seja de caráter informacional, senão, meras curiosidades, que merecem ser analisados e respondidos.

## **BIBLIOGRAFIA CONSULTADA**

---

<sup>1</sup> BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 90.

<sup>2</sup> RULLI JUNIOR, Antonio. Jurisdição e Sociedade da Informação. In: PAESANI, Liliana Minardi. (coord). **O direito na sociedade da informação**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 79.

<sup>3</sup> SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Direito Processual Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 56.

<sup>4</sup> FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 58-59.

<sup>5</sup> PINHO, Rodrigo César Rebelo. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 69.

<sup>6</sup> FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima Freire. Jurisdição e Sociedade da Informação. In: PAESANI, Liliana Minardi. (coord). **O direito na sociedade da informação**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 302.

<sup>7</sup> \_\_\_\_\_. Jurisdição Efetiva na Sociedade da Informação. In: PAESANI, Liliana Minardi. (coord). **O direito na sociedade da informação II**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 196.

<sup>8</sup> CHALITA, Gabriel Benedito Isaac. Apresentação. In: LINHARES, Monica Tereza Mansur. **Ensino Jurídico: educação, currículo e diretrizes curriculares no curso de direito**. São Paulo: Iglu, 2010. p. 17.